



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

1. IDENTIFICAÇÃO

Demanda (Descrição resumida):	Credenciamento de leiloeiros oficiais para condução de leilão de alienação de bens móveis inservíveis e antieconômicos do Município, declarados pelo Decreto Municipal nº 2.448/2026.
Data de Início do ETP	<u>Dia 13 de julho de 2.026</u>
Setor Administrativo:	Patrimonio e Transporte

2. INTRODUÇÃO

O presente Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui documento integrante da fase preparatória da contratação, elaborado nos termos do art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, com a finalidade de assegurar a viabilidade técnica e econômica da solução pretendida e de subsidiar a elaboração do edital de credenciamento e seus anexos.

O estudo tem por objeto o credenciamento de leiloeiros oficiais, matriculados na Junta Comercial do Estado de São Paulo — JUCESP, destinado à prestação de serviços de organização e realização de leilões para a alienação de bens móveis inservíveis, antieconômicos e irrecuperáveis do Município de Ubarana/SP, mediante a modalidade leilão, nos termos do art. 6º, inciso XL, e do art. 31 da Lei Federal nº 14.133/2021.

A elaboração deste ETP observa o disposto no art. 18, §1º, da Lei Federal nº 14.133/2021, contemplando os elementos exigidos e registrando, de forma motivada, as escolhas técnicas e jurídicas que fundamentam a contratação, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade, da isonomia e do controle.

3. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

A Administração Municipal mantém, em seu pátio de veículos e equipamentos, bens móveis que se encontram em estado de deterioração

MZ



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

avançada, inoperância ou cujo custo de recuperação supera o benefício de sua eventual utilização, tornando-os inservíveis e antieconômicos para o serviço público.

Tais bens foram formalmente declarados inservíveis e antieconômicos por meio do Decreto Municipal nº 2.448/2026, de 20 de julho de 2026, cujo Anexo I relaciona veículos, ambulâncias, ônibus, máquinas rodoviárias e demais equipamentos, autorizada a respectiva desincorporação patrimonial, baixa contábil e alienação por leilão, nos termos do art. 76, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

O problema a ser resolvido, sob a perspectiva do interesse público, é duplo. De um lado, a permanência desses bens no patrimônio municipal não gera qualquer proveito operacional e, ao contrário, acarreta ônus contínuo: ocupação de espaço físico, exposição às intempéries, depreciação progressiva do valor de eventual alienação e imobilização de patrimônio que poderia ser convertido em receita. De outro, a ausência de um instrumento estruturado para o desfazimento faz com que cada nova relação de bens inservíveis dependa de um procedimento inteiramente novo, com evidente perda de eficiência administrativa.

A necessidade, no presente momento, é específica e delimitada: refere-se ao desfazimento dos bens móveis declarados inservíveis e antieconômicos pelo Decreto Municipal nº 2.448/2026, que ocupam o pátio da Administração sem qualquer utilidade operacional. O interesse público reclama solução que converta esse patrimônio ocioso em receita, de forma isonômica e transparente, mediante a contratação de leiloeiro oficial apto a conduzir o certame.

Para a realização dos leilões, todavia, a Administração não dispõe de leiloeiro oficial em seu quadro de pessoal, tampouco de estrutura técnica e tecnológica própria para a condução de leilões eletrônicos — o que compreende avaliação, formação de lotes, registro fotográfico, plataforma eletrônica de lances integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e demais atos inerentes à praça pública. Impõe-se, por conseguinte, a contratação de leiloeiro

M E



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

oficial devidamente matriculado na Junta Comercial, apto a conduzir os certames.

Identifica-se, desse modo, a necessidade de estabelecer instrumento que viabilize a contratação de leiloeiros oficiais de forma isonômica, contínua e eficiente, para a condução dos leilões de alienação dos bens móveis inservíveis do Município, tanto os já declarados quanto os que futuramente vierem a ser desincorporados.

4. PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

O art. 18, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021 exige a demonstração da previsão da contratação no Plano de Contratações Anual (PCA) "sempre que elaborado", condicionando, portanto, a incidência da exigência à efetiva existência do referido instrumento no âmbito do órgão ou entidade.

O Município de Ubarana/SP não possui, até a presente data, Plano de Contratações Anual implementado, encontrando-se a Administração Municipal em fase de estruturação dos instrumentos de governança das contratações previstos na Lei Federal nº 14.133/2021.

Diante da inexistência do PCA, a exigência prevista no art. 18, §1º, inciso II, revela-se, no presente caso, inaplicável, nos exatos termos da ressalva legal "sempre que elaborado".

A ausência do instrumento, contudo, não afasta o alinhamento da presente contratação com o planejamento e o interesse público da Administração, o qual decorre diretamente do Decreto Municipal nº 2.448/2026, que declarou os bens inservíveis e autorizou sua alienação, evidenciando ato formal de planejamento do desfazimento patrimonial e sua compatibilidade com as diretrizes de racionalização e eficiência perseguidas pelo Município.

5. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Em atenção ao caráter ampliativo do credenciamento, cuja finalidade é admitir o maior número possível de interessados aptos, os requisitos a seguir



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

descritos limitam-se ao necessário e suficiente à adequada prestação dos serviços, evitando-se exigências que, sem correspondência com a real necessidade, importem restrição indevida à participação.

Requisitos de habilitação jurídica e profissional. O interessado deverá ser leiloeiro oficial regularmente matriculado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP), no pleno exercício de suas funções, sem impedimentos ou penalidades que obstem o desempenho da atividade, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/1932 e da regulamentação da JUCESP. Trata-se de requisito essencial, porquanto a condução de leilões públicos é atividade privativa do leiloeiro oficial.

Requisitos de regularidade. O interessado deverá comprovar regularidade fiscal e trabalhista, bem como a inexistência das vedações do art. 14 da Lei Federal nº 14.133/2021 e das demais hipóteses de impedimento legal, assegurando que a contratação recaia sobre profissional idôneo e apto a contratar com a Administração Pública.

Requisitos técnico-operacionais. Considerando que os leilões serão realizados na forma eletrônica, o interessado deverá dispor de plataforma eletrônica própria ou disponível para a realização de leilões pela internet, apta a: divulgar o edital, a relação de lotes e o registro fotográfico dos bens; receber lances de forma segura; e integrar-se ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, permitindo o acesso dos órgãos de controle. O interessado deverá, ainda, dispor de equipe apta a auxiliar na vistoria, na avaliação, no registro fotográfico e na formação dos lotes, bem como no acompanhamento das visitas e das retiradas dos bens arrematados.

Requisitos de sustentabilidade. A presente contratação incorpora, em seu próprio objeto, relevante dimensão de sustentabilidade econômica e ambiental, na medida em que promove a destinação útil de bens móveis inservíveis, reinserindo-os no ciclo produtivo por meio da arrematação, em detrimento de seu simples descarte ou abandono. Tal solução materializa a

Me



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virgínio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

lógica da economia circular e evita a formação de passivos ambientais decorrentes do acúmulo de bens deteriorados no pátio da Administração. No plano operacional, o caráter eletrônico dos leilões reduz deslocamentos e o consumo de recursos materiais associados a certames presenciais.

Da não exigência de experiência prévia. Deixa-se de exigir, deliberadamente, atestado de capacidade técnica ou comprovação de experiência anterior na realização de leilões. A exigência revelar-se-ia incompatível com a natureza ampliativa do credenciamento, criando barreira de entrada sem correspondência com a necessidade, uma vez que a matrícula regular do leiloeiro na Junta Comercial, no pleno exercício de suas funções, constitui, por si só, atestação legal de sua aptidão para o desempenho da atividade, nos termos do Decreto Federal nº 21.981/1932. A dispensa alinha-se ao princípio da ampla admissão de interessados e à diretriz do art. 79 da Lei Federal nº 14.133/2021, sem prejuízo da idoneidade, assegurada pelos requisitos de habilitação e regularidade acima descritos.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Tratando-se de credenciamento, cujo objeto é a admissão de leiloeiros oficiais para posterior convocação por sorteio, não há quantitativo de contratados a ser previamente fixado, uma vez que o credenciamento é de natureza aberta e permanente, admitindo tantos interessados quantos preencham os requisitos ao longo de sua vigência. Tampouco há quantitativo mensurável de despesa, porquanto a remuneração do leiloeiro corre por conta do arrematante, na forma do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932, sem desembolso pela Administração.

A estimativa de quantidades, no presente caso, recai, portanto, sobre o volume de bens a serem alienados, o qual constitui a memória de cálculo da provável utilização dos serviços de leiloeiro.

Como demanda imediata e documentalmente comprovada, o Decreto Municipal nº 2.448/2026 relaciona, em seu Anexo I, o total de **19 (dezenove)**



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

bens móveis declarados inservíveis e antieconômicos, assim distribuídos: 03 (três) ambulâncias; 03 (três) ônibus; 01 (um) caminhão pipa; 01 (um) veículo de carga (caminhão); 05 (cinco) veículos leves; 02 (duas) máquinas rodoviárias (pá carregadeira e retroescavadeira); 01 (um) compactador de resíduos; 01 (uma) roçadeira; e 02 (duas) carretas agrícolas.

Considerando o número de bens, estima-se, para o atendimento da demanda atual, a realização de ao menos **01 (um) leilão**, admitida a formação de lotes conforme a natureza, o estado e o valor dos bens, a critério da avaliação prévia e da conveniência administrativa.

Registra-se que a Administração já realizou, em exercícios anteriores, o desfazimento de bens inservíveis mediante leilão, o que demonstra tratar-se de procedimento compatível com a rotina administrativa e adequado à natureza dos bens ora relacionados. A presente contratação destina-se ao atendimento da demanda atual, consubstanciada nos bens do Decreto Municipal nº 2.448/2026, não se projetando, nesta oportunidade, quantitativo relativo a exercícios futuros, cuja eventual necessidade será objeto de procedimento próprio, se e quando verificada.

Não há, no presente momento, outros bens já formalmente declarados inservíveis além dos constantes do Decreto Municipal nº 2.448/2026, razão pela qual a estimativa quantitativa limita-se, com honestidade, à demanda efetivamente existente, sem projeções desprovidas de lastro documental.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

O levantamento de mercado, no presente caso, consiste na análise das alternativas juridicamente admissíveis para o desfazimento oneroso de bens móveis inservíveis, com o objetivo de identificar a solução mais vantajosa sob as óticas da conveniência, da economicidade e da eficiência. Registre-se que, por se tratar de contratação sem desembolso pela Administração — a remuneração do leiloeiro é suportada pelo arrematante, na forma do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932 —, a comparação entre as soluções não se dá por preço a ser

M E



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

pago pelo Município, mas pela relação entre custo administrativo, isonomia, celeridade e resultado da alienação.

Solução 1 — Leilão conduzido por servidor público designado. A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 31, admite que o leilão seja cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente. Esta solução dispensaria contratação externa. Contudo, sua adoção pressupõe que a Administração disponha de servidor com qualificação técnica para a condução de leilões e, sobretudo, de plataforma eletrônica própria, integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de estrutura para avaliação, formação de lotes, registro fotográfico e operação da praça eletrônica. O Município de Ubarana/SP não dispõe de servidor com tal qualificação nem de plataforma eletrônica própria para leilões, de modo que a adoção desta solução exigiria investimento em capacitação e em infraestrutura tecnológica, com ônus e demora incompatíveis com a eficiência pretendida. Solução tecnicamente inviável no momento.

Solução 2 — Contratação de leiloeiro único mediante licitação. Consistiria em selecionar um único leiloeiro oficial por procedimento licitatório, com eventual disputa pelo menor percentual de comissão. Ocorre que a comissão do leiloeiro é fixada em lei — 5% sobre o valor da arrematação de bens móveis (art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932) — e paga pelo arrematante, e não pela Administração. Inexiste, pois, margem real de competição por preço, uma vez que o percentual é legalmente estabelecido e não onera o erário. Uma licitação por menor comissão revelar-se-ia artificial ou inócua. Ademais, a seleção de leiloeiro único concentraria em um só profissional todas as convocações, em detrimento da isonomia entre os leiloeiros aptos da região.

Solução 3 — Credenciamento de leiloeiros oficiais com seleção por sorteio. Consiste na admissão de todos os leiloeiros oficiais que preencham os requisitos, mediante habilitação, seguida da escolha do responsável pelo leilão por meio de sorteio público entre os credenciados. Diante da inviabilidade de competição por preço — já que a comissão é fixa e não onera a Administração

M



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

—, o credenciamento constitui a via adequada, configurando hipótese de inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, nos termos dos arts. 74, inciso IV, 78, inciso I, e 79, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021. A solução assegura: (i) custo zero para o erário; (ii) isonomia, ao abrir o certame a todos os leiloeiros aptos e ao selecionar o responsável por sorteio, sem preferência fundada em antiguidade ou em qualquer outro fator subjetivo; (iii) transparência, por submeter a escolha a ato público e aleatório; e (iv) eficiência, por aproveitar a estrutura e a expertise do leiloeiro oficial, sem necessidade de investimento próprio da Administração.

Solução 4 — Outras formas de desfazimento (doação ou inutilização).

A Lei Federal nº 14.133/2021 admite, para bens móveis, além do leilão, a doação e a inutilização (arts. 76 e seguintes). Tais formas, contudo, não atendem à necessidade identificada: a doação não gera receita e somente se justifica em hipóteses específicas de interesse social; a inutilização destina-se a bens irrecuperáveis e sem valor de mercado. No caso, os bens declarados inservíveis conservam valor de alienação — inclusive veículos e máquinas —, de modo que a via onerosa (leilão) é a que melhor atende ao interesse público, ao converter o patrimônio ocioso em receita.

Conclusão comparativa. Confrontadas as alternativas, a solução mais vantajosa é o credenciamento de leiloeiros oficiais com seleção por sorteio (Solução 3). A Solução 1 é inviável pela ausência de estrutura e qualificação próprias; a Solução 2 é artificial, por inexistir competição real de preço, e menos isonômica; a Solução 4 não gera receita e não se ajusta a bens que conservam valor de mercado. O credenciamento, ao contrário, atende simultaneamente à economicidade (custo zero para o erário), à eficiência (aproveitamento da estrutura e da expertise do leiloeiro oficial, sem investimento próprio da Administração), à isonomia (abertura a todos os leiloeiros aptos, com escolha do responsável por sorteio) e à transparência (submissão da seleção a ato público e aleatório, afastada qualquer preferência subjetiva), revelando-se a melhor relação custo-benefício para o atendimento da necessidade.

M E



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

8. ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

A presente contratação **não implica desembolso financeiro pela Administração Pública Municipal**. A remuneração do leiloeiro oficial credenciado consiste na comissão de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação de bens móveis, fixada no art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932, a qual é paga diretamente pelo arrematante, no ato da arrematação, não cabendo ao Município qualquer responsabilidade por seu pagamento ou cobrança.

Por essa razão, o valor da contratação do leiloeiro, para fins do art. 18, §1º, inciso VI, da Lei Federal nº 14.133/2021, corresponde a **R\$ 0,00 (zero) de despesa para a Administração**, inexistindo preços unitários a serem pesquisados no mercado ou orçamento estimativo de custo a ser reservado, uma vez que o percentual da comissão é definido em lei e o ônus recai sobre terceiro estranho à Administração.

Não se confunde o valor da contratação do leiloeiro — nulo para o erário — com o **valor de referência dos bens a serem alienados**, o qual corresponderá ao lance mínimo de cada lote no respectivo leilão. Tal valor será apurado mediante **avaliação prévia**, na forma do art. 76, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021, e constituirá pressuposto de instrução do edital de leilão, dele não se cogitando na presente fase, por não se tratar de custo da contratação ora estudada.

Registre-se, ainda, que a hipótese de sigilo do orçamento estimado, prevista no art. 24 da Lei Federal nº 14.133/2021, é **inaplicável** ao presente caso. Diversamente das contratações de compras e serviços, nas quais o sigilo do orçamento pode resguardar a competitividade, no leilão o valor de avaliação dos bens deve ser necessariamente **público**, por constituir o lance mínimo a partir do qual os interessados apresentarão suas ofertas, sendo essencial à formação da disputa entre os arrematantes.



Prefeitura Municipal **UBARANA** Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

Conclui-se, portanto, que a contratação é **vantajosa sob o aspecto econômico**, por não onerar o erário e, ao mesmo tempo, viabilizar a conversão de patrimônio ocioso em receita pública, mediante a arrematação dos bens inservíveis.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A solução consiste no **credenciamento de leiloeiros oficiais** matriculados na JUCESP, para a condução do leilão de alienação dos bens móveis inservíveis relacionados no Decreto Municipal nº 2.448/2026, mediante seleção por **sorteio** entre os credenciados, sem ônus para a Administração. Descreve-se, a seguir, o funcionamento integral da solução, desde o credenciamento até a conclusão da alienação.

Do credenciamento. Será publicado edital de credenciamento, ao qual poderão acorrer todos os leiloeiros oficiais interessados que preencham os requisitos de habilitação. A documentação será analisada pela Comissão de Contratação ou pelo Agente de Contratação, sendo credenciados todos os que atenderem às exigências, sem limitação de número. O credenciamento não estabelece, por si só, obrigação de contratar, mas habilita o interessado a ser convocado na forma adiante descrita.

Da seleção do leiloeiro por sorteio. Encerrada a fase de habilitação e definida a relação dos leiloeiros credenciados, a escolha daquele que conduzirá o leilão dar-se-á mediante **sorteio público**, realizado em sessão designada para esse fim, assegurada a publicidade do ato e facultada a presença dos interessados. O sorteio, por atribuir a todos os credenciados igual probabilidade de escolha, constitui o critério mais isonômico e impessoal de seleção, afastando qualquer preferência fundada em antiguidade ou em outro fator que possa comprometer a igualdade entre os aptos.

Da preparação do leilão. Selecionado o leiloeiro, este auxiliará a Administração na vistoria dos bens, na sua avaliação, no registro fotográfico e na formação dos lotes. O valor de avaliação de cada lote, apurado previamente

ME



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

na forma do art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021, constituirá o lance mínimo. Os bens permanecerão sob a guarda da Administração até a efetiva retirada pelo arrematante.

Da realização do leilão. O leilão será realizado na forma eletrônica, por meio de plataforma disponibilizada pelo leiloeiro, integrada ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), nos termos do art. 174 da Lei Federal nº 14.133/2021, assegurado o acesso dos órgãos de controle. A plataforma divulgará o edital do leilão, a relação dos lotes e o registro fotográfico dos bens, e receberá os lances de forma segura, adjudicando-se cada lote a quem oferecer o maior lance, igual ou superior ao valor de avaliação.

Do pagamento e da remuneração. O arrematante pagará o valor do lance, que constituirá receita do Município, e, adicionalmente, a comissão de 5% (cinco por cento) devida ao leiloeiro, na forma do art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932, paga diretamente a este, sem qualquer ônus para a Administração.

Da retirada dos bens. Comprovado o pagamento, o arrematante procederá à retirada dos bens no local indicado pela Administração, nos prazos e condições fixados no edital de leilão, correndo por sua conta as despesas de remoção e transporte.

Da manutenção e assistência técnica. As exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, referidas no art. 18, §1º, inciso VII, da Lei Federal nº 14.133/2021, **não se aplicam** ao objeto da presente contratação, por se tratar de prestação de serviço de natureza intelectual e operacional (condução de leilão), que não envolve fornecimento de bens, equipamentos ou sistemas sujeitos a suporte técnico continuado.

A caracterização detalhada da solução, com as obrigações das partes, os prazos e as condições de execução, será objeto do respectivo **Termo de Referência**, na forma do art. 6º, inciso XXIII, da Lei Federal nº 14.133/2021.

10. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

M E



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

O parcelamento do objeto, previsto como regra geral no art. 40, §2º, e no art. 47, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021, destina-se a ampliar a competitividade sempre que o objeto for técnica e economicamente divisível. No presente caso, o objeto da contratação — a prestação de serviços de leiloeiro oficial para a condução do leilão — **é indivisível por sua própria natureza**, não comportando parcelamento.

Com efeito, a função de leiloeiro é de exercício pessoal e indelegável, nos termos do art. 36 do Decreto Federal nº 21.981/1932, não podendo ser fracionada entre diferentes profissionais. A condução de um mesmo leilão pressupõe unidade de direção, sob responsabilidade de um único leiloeiro oficial, de modo que inexistente possibilidade técnica ou jurídica de dividir o serviço em itens ou parcelas a serem atribuídos a prestadores distintos.

Ademais, tratando-se de credenciamento com seleção por sorteio, no qual a remuneração é fixada em lei e paga pelo arrematante, sem ônus para a Administração, não há qualquer ganho de economia de escala ou de competitividade que o parcelamento pudesse proporcionar, restando afastada a hipótese do art. 40, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Registre-se, por fim, que a eventual **formação de lotes dos bens a serem leiloados** — agrupando-os segundo sua natureza, estado de conservação ou valor de avaliação — não se confunde com o parcelamento ora tratado. Tal loteamento constitui técnica de organização do próprio leilão, a ser definida no respectivo edital de leilão com base na avaliação prévia, e não implica divisão do serviço de leiloeiro, que permanece uno e indivisível.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

A presente contratação busca resultados concretos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos disponíveis, a saber:

Geração de receita a partir de patrimônio ocioso. O principal resultado pretendido é a conversão, em receita pública, de bens móveis que hoje não possuem qualquer utilidade operacional e apenas se depreciam no pátio da

M E



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

Administração. A alienação onerosa transforma ativos improdutivos em recursos financeiros para o Município, sem que se possa, nesta fase, precisar o montante, o qual dependerá da avaliação prévia dos bens e do resultado dos lances — sendo, ainda assim, integralmente revertido ao erário.

Economicidade pela ausência de custo de contratação. A solução adotada não gera despesa para a Administração, uma vez que a remuneração do leiloeiro é suportada pelo arrematante (art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932). Obtém-se, assim, a prestação de um serviço técnico especializado — com plataforma eletrônica, avaliação, formação de lotes e condução do certame — sem qualquer desembolso público, resultado de evidente eficiência econômica.

Liberação de espaço físico e redução de ônus de guarda. A retirada dos bens pelo arrematante desocupará o pátio de veículos e equipamentos da Administração, liberando espaço, eliminando os custos indiretos de armazenamento e guarda e cessando a deterioração progressiva desses bens.

Melhor aproveitamento dos recursos humanos. Ao atribuir a condução técnica do leilão a leiloeiro oficial externo, dotado de estrutura e expertise próprias, a Administração evita a alocação de servidores em atividade para a qual não dispõe de qualificação nem de ferramenta adequada, permitindo que o quadro funcional permaneça dedicado às suas atribuições ordinárias.

Regularização patrimonial e contábil. A alienação viabiliza a baixa patrimonial e contábil dos bens desincorporados pelo Decreto Municipal nº 2.448/2026, promovendo a fidedignidade dos registros patrimoniais do Município, em atenção aos princípios da transparência e do controle.

Da inaplicabilidade de Instrumento de Medição de Resultados. Considerando que o objeto se exaure na realização do leilão — serviço de resultado único e não continuado —, não se justifica a instituição de Acordo de Níveis de Serviço ou Instrumento de Medição de Resultados, próprios de contratações de execução continuada e prolongada no tempo. O resultado da



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virgínio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

contratação será aferido de forma objetiva pela efetiva realização do certame e pela alienação dos bens, dispensando indicadores de desempenho periódicos.

12. PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Previamente à celebração do contrato e à realização do leilão, a Administração deverá adotar as seguintes providências:

Avaliação prévia dos bens. Constitui providência essencial e inafastável a avaliação dos bens a serem alienados, da qual resultará o valor de referência que servirá de lance mínimo de cada lote, nos termos do art. 76, *caput*, da Lei Federal nº 14.133/2021. A avaliação será conduzida sob responsabilidade da Administração, à qual competirá **homologar o valor final** de cada bem ou lote. O leiloeiro credenciado e sua equipe poderão **auxiliar** os trabalhos, mediante conhecimento técnico de mercado, vistoria e sugestão de valores, sem prejuízo da competência decisória da Administração, a quem cabe a fixação definitiva do valor. Tal separação assegura que o valor de referência seja definido por quem não possui interesse econômico no resultado da arrematação, resguardando o interesse público e a lisura do certame.

Confronto com parâmetros objetivos. Na homologação dos valores, a Administração observará parâmetros objetivos e verificáveis, tais como a tabela FIPE, no caso de veículos, e pesquisas de mercado, no caso de máquinas e equipamentos, de modo a assegurar que os lances mínimos guardem correspondência com o valor real dos bens.

Formação dos lotes. A Administração, com o auxílio do leiloeiro, definirá a formação dos lotes do leilão, agrupando os bens segundo sua natureza, estado de conservação e valor, com vistas a otimizar o resultado da alienação.

Designação de responsável pela gestão e fiscalização. A Administração designará servidor ou comissão responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021, ao qual competirá verificar o cumprimento das obrigações do leiloeiro e a regularidade do certame.

ME



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

Capacitação e adequação do ambiente. Não se identifica a necessidade de intervenções de engenharia, adequação de instalações ou aquisição de sistemas para a execução do objeto, uma vez que o leilão será realizado em plataforma eletrônica disponibilizada pelo próprio leiloeiro. Eventual capacitação limita-se à orientação do servidor ou comissão de fiscalização quanto aos aspectos procedimentais do leilão, providência de natureza interna e de baixa complexidade.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Analizada a situação das contratações do Município, **não se identificam contratações correlatas ou interdependentes** em relação ao presente credenciamento. A contratação de leiloeiro oficial para a condução do leilão é autossuficiente: sua execução não depende da celebração de qualquer outro contrato, nem condiciona ou é condicionada por contratações em andamento.

Registre-se que o Decreto Municipal nº 2.448/2026, que declarou os bens inservíveis e autorizou sua alienação, não constitui contratação correlata, mas ato administrativo pressuposto da presente contratação, de natureza diversa, consubstanciando a decisão administrativa que justifica e antecede o desfazimento, sem com ele estabelecer relação de interdependência contratual.

Inexistindo contratações correlatas ou interdependentes, não há providências adicionais de coordenação ou de compatibilização de cronogramas a serem observadas nesta fase.

14. IMPACTOS AMBIENTAIS

O objeto da contratação — serviço de condução de leilão por leiloeiro oficial — não produz, em si mesmo, impacto ambiental direto, por se tratar de atividade de natureza intelectual e operacional, realizada preponderantemente em meio eletrônico. Os aspectos ambientais relevantes relacionam-se, na realidade, aos **bens objeto da alienação** e à sua destinação após a arrematação.



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

Aspecto ambiental positivo — o leilão como forma de reaproveitamento. A própria alienação constitui medida ambientalmente favorável. Ao reinserir no ciclo econômico bens móveis atualmente ociosos e em deterioração, o leilão evita seu abandono progressivo no pátio da Administração — situação que, mantida, agravaria a degradação dos bens e o risco de contaminação por vazamento de fluidos, óleos e demais materiais. A destinação onerosa a arrematantes que darão aos bens novo uso, ou promoverão seu desmonte e reciclagem, materializa a lógica da economia circular e da logística reversa a que alude o próprio inciso XII.

Impactos potenciais e medidas mitigadoras. Considerando que parte dos bens são veículos e máquinas que contêm óleos lubrificantes, fluidos, baterias, pneus e outros materiais potencialmente poluentes, adotar-se-ão as seguintes cautelas:

- a) o edital de leilão consignará que a retirada dos bens pelo arrematante deverá observar a legislação ambiental aplicável, responsabilizando-se este pela destinação adequada de resíduos, componentes e materiais não reaproveitáveis, nos termos da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010);
- b) baterias, pneus e óleos, quando descartados, sujeitam-se à logística reversa obrigatória, cabendo ao arrematante encaminhá-los aos sistemas de recolhimento apropriados;
- c) durante o período em que os bens permanecerem sob a guarda da Administração, até a retirada, serão adotadas medidas razoáveis de acondicionamento que reduzam o risco de vazamento e contaminação do solo.

Do Plano de Logística Sustentável. O Município de Ubarana/SP não possui, até a presente data, Plano de Logística Sustentável (PLS) formalmente instituído. A ausência de tal instrumento não compromete a adoção das medidas mitigadoras acima descritas, que decorrem diretamente da legislação ambiental vigente e serão exigidas no edital de leilão e no contrato.



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

Baixo consumo de recursos. A realização do leilão na forma eletrônica reduz o consumo de papel, energia e recursos materiais associados a certames presenciais, bem como dispensa deslocamentos físicos de interessados, o que contribui para a redução da pegada ambiental do procedimento.

15. VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Concluído o presente Estudo Técnico Preliminar, e considerados todos os elementos analisados, posiciona-se pela **viabilidade da contratação**, por meio do credenciamento de leiloeiros oficiais para a condução do leilão de alienação dos bens móveis inservíveis relacionados no Decreto Municipal nº 2.448/2026, conforme as dimensões a seguir.

Viabilidade técnica. A solução é tecnicamente adequada. O credenciamento de leiloeiro oficial matriculado na JUCESP assegura que o certame seja conduzido por profissional legalmente habilitado, dotado de plataforma eletrônica integrada ao PNCP e de estrutura para avaliação, formação de lotes e condução da praça — recursos de que a Administração não dispõe em seu quadro próprio. A modalidade leilão, na forma eletrônica, é a tecnicamente apropriada à alienação de bens móveis inservíveis.

Viabilidade operacional. A solução é operacionalmente exequível. O fluxo — credenciamento aberto, seleção do leiloeiro por sorteio, avaliação homologada pela Administração, realização do leilão eletrônico e retirada dos bens pelo arrematante — é claro, executável com os meios existentes e não exige intervenções de engenharia, adequação de instalações ou aquisição de sistemas. A fiscalização será exercida por servidor ou comissão designada, nos termos do art. 117 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Viabilidade econômico-orçamentária. A solução é economicamente vantajosa e não demanda dotação orçamentária, uma vez que não gera despesa para a Administração — a remuneração do leiloeiro é suportada pelo arrematante (art. 24 do Decreto Federal nº 21.981/1932). Ao contrário de

M E



Prefeitura Municipal **UBARANA**

Município de Interesse Turístico

Rua João Virginio dos Santos, nº 505 - Centro - CEP 15.225-045 - Tel (17) 3807-8700 - CNPJ 65.708.786/0001-41

acarretar custo, a contratação tem potencial de geração de receita, mediante a conversão de patrimônio ocioso em recursos revertidos ao erário.

Condicionantes da viabilidade. A viabilidade ora reconhecida pressupõe o cumprimento das providências identificadas neste Estudo, em especial: (i) a **avaliação prévia dos bens**, homologada pela Administração, como pressuposto de fixação do lance mínimo (art. 76 da Lei Federal nº 14.133/2021); (ii) a inclusão, no edital de leilão, das cláusulas de responsabilidade ambiental do arrematante; e (iii) a designação do responsável pela fiscalização. Atendidas tais providências, não se vislumbram óbices técnicos, operacionais ou jurídicos à contratação.

Conclusão. Diante do exposto, conclui-se que a contratação pretendida é **adequada, viável e apta a atender à necessidade** identificada — o desfazimento oneroso dos bens móveis inservíveis do Município —, recomendando-se o prosseguimento do feito com a elaboração do respectivo Termo de Referência e da minuta do edital de credenciamento, observadas as condicionantes acima.

Ubarana – SP, dia 28 de julho de 2026.


Wagner Alves Ferreira
Resp. do Patrimônio


Marcos Antonio Augusto
Setor de Transporte